PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 959/2025

AUTOR: VEREADOR(A) THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM VITILIGO NO MUNICÍPIO DO NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 959/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que visa instituir o "Programa Municipal de Atenção às Pessoas com Vitiligo", com o objetivo de promover a inclusão, combater o preconceito e ampliar o acesso a serviços de saúde e apoio psicossocial para essa população no âmbito do Município de Natal.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição preenche os requisitos de admissibilidade. A matéria, referente à proteção e defesa da saúde, insere-se na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, cabendo a este último suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Não se vislumbra vício de iniciativa. O projeto possui natureza programática, estabelecendo diretrizes para uma política pública. Conforme o texto do art. 3º, a proposta não cria despesa de caráter obrigatório e imediato, ao prever que sua execução respeitará a "disponibilidade orçamentária", e tampouco interfere na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública. Desta forma, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto apresenta-se formal e materialmente constitucional, legal e regimentalmente apto à tramitação.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é manifesto. A instituição de um programa voltado à conscientização sobre o vitiligo e ao acolhimento de quem vive com esta condição dermatológica alinha Natal aos mais elevados preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e o direito universal à saúde (art. 196, CF). A medida representa um avanço significativo na promoção da igualdade e na construção de uma sociedade mais inclusiva e informada.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como seu evidente mérito e relevância para o interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 959/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com